



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.382 - PE (2014/0186342-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA TABERNÁCULO DO DEUS VIVO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO RESENDE**
: **RAFAEL RAMOS PEDROSA**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE PETROLINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 508 do CPC.
2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.382 - PE (2014/0186342-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA TABERNÁCULO DO DEUS VIVO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO RESENDE**
: **RAFAEL RAMOS PEDROSA**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE PETROLINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da sua intempestividade.

Inconformada, a parte agravante sustenta que *"a tempestividade do recurso especial fora reconhecida na origem. Razão não há, portanto, para a rejeição do recurso sob o pálio da intempestividade"* (fl. 390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.382 - PE (2014/0186342-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe do dia 17/10/13 (quinta-feira - fl. 331), e considerado publicado no dia 18/10/13 (sexta-feira), tendo o prazo recursal iniciado em 21/10/13 (segunda-feira) e terminado em 4/11/13.

Contudo, o apelo extremo somente foi interposto em 5/11/13 (fl. 333), quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo art. 508 do CPC. Assim, o recurso especial é manifestamente intempestivo.

Em acréscimo, é imperioso salientar que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade deste Superior Tribunal. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. STJ NÃO VINCULADO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ).

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 289.109/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/5/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE.

- 1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*
- 2. O recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem.*
- 3. Agravo não provido.*

(AgRg no AREsp 395.588/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- 1. É intempestivo o recurso especial interposto em desobediência ao prazo legal.*
- 2. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.374.134/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/8/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186342-1

**AgRg no
REsp 1.471.382 / PE**

Números Origem: 00013105020124058308 556215

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA TABERNÁCULO DO DEUS VIVO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETROLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA TABERNÁCULO DO DEUS VIVO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RESENDE
RAFAEL RAMOS PEDROSA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETROLINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.